

O metaverso e seus impactos no direito do trabalho: análise sobre o enquadramento legal do novo metatrabalhador

Bruno Malek Rodrigues Pilon

Mestrando em Direito pelo Centro Universitário FIEO – UNIFIEO. Especialista em Direito Marítimo e Portuário pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Advogado.

Rúbia Zanotelli de Alvarenga

Pós-doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Doutora e Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Professora de cursos de pós-graduação em Direito Humanos, Direito e Processo do Trabalho, Direito Constitucional e Internacional do Trabalho, Direito Coletivo do Trabalho e em Direito da Seguridade Social.

Resumo: O presente artigo tem por finalidade compreender qual seria o enquadramento legal do trabalhador inserido no metaverso. Para tanto, pretende responder ao questionamento: seria possível aplicar ao futuro metatrabalhador, devendo este ser entendido como o trabalhador inserido no metaverso, as mesmas disposições relacionadas ao teletrabalhador ou se estaria diante de uma nova espécie de trabalho?

Palavras-chave: Direito Processual do Trabalho. Metaverso. Teletrabalho. Enquadramento legal.

Sumário: Introdução – **1** Metaverso, uma nova tecnologia disruptiva – **2** O teletrabalho e o avanço normativo brasileiro após a pandemia do covid-19 – **3** O trabalho “metapresencial” ou telepresencial: análise sobre o enquadramento legal do futuro trabalhador – Conclusão – Referências

Introdução

Desde o pronunciamento de Mark Zuckerberg sobre a mudança do nome do Facebook Inc. para Meta Platforms Inc., com o objetivo de posicionar a empresa como a empresa do metaverso, o mundo inteiro ficou intrigado para entender essa nova tecnologia, denominada por muitos como a próxima fase da era tecnológica. Embora o termo tenha ganhado destaque global somente em 2021, sua origem remonta a três décadas atrás, com a obra *Snow Crash*, de Neal Stephenson.

No tópico inicial, busca-se definir o conceito que seria mais adequado sobre o metaverso. Em sequência, serão abordados os impactos trabalhistas ocasionados pelo avanço normativo brasileiro, em decorrência dos efeitos acarretados pela pandemia do covid-19, haja vista que, com o objetivo de ceifar a alta transmissibilidade do vírus, foi recomendado pelo Governo Federal o isolamento de empregados e empregadores, em razão da situação de calamidade pública, de modo a manter presencialmente apenas os serviços estritamente necessários e essenciais.

Dessa forma, a sociedade precisou aprender a viver em isolamento; assim, o teletrabalho, antes visto apenas como exceção, em razão de sua recente regulamentação pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), passou a ser a regra para a maioria dos profissionais no Brasil.

Nesse íterim, o terceiro tópico busca analisar e acompanhar as mudanças na sociedade pelo aumento exponencial da utilização do teletrabalho, além de esclarecer eventuais lacunas e contradições. De modo a aumentar a segurança jurídica sobre esse regime especial de trabalho a distância, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1108, de 2022, posteriormente convertida na Lei nº 14.442/2022, sob a qual incluiu diversos dispositivos no Capítulo II-A da CLT.

Assim, diante da similaridade existente entre teletrabalho e o futuro trabalho a ser realizado no metaverso, o presente artigo pautou-se em verificar se seria possível aplicar ao futuro metatrabalhador, devendo este ser entendido como o trabalhador inserido no metaverso, as mesmas disposições relacionadas ao teletrabalhador ou, então, diante de uma nova espécie de trabalho.

A pesquisa se valerá do método analítico dedutivo e tem como referencial teórico a obra de Terry Winters.

1 Metaverso, uma nova tecnologia disruptiva

No dia 28 de outubro de 2021, o mundo foi surpreendido com a notícia divulgada pelo cofundador e CEO do Facebook, Mark Zuckerberg, de que a empresa-mãe “Facebook Inc.”, detentora de diversos serviços de redes sociais, como Facebook, Instagram e WhatsApp, passaria a ser “Meta Platforms Inc.”.¹ Essa alteração, bem como o nome escolhido, não se fez de forma aleatória, sendo o principal objetivo ultrapassar a correlação da empresa com o enfoque de mídia social, para serem conhecidos como uma empresa do metaverso.²

¹ FEITOSA JÚNIOR, Alessandro. O que é o metaverso, apontado como o futuro do Facebook por Mark Zuckerberg. *G1*, 28 out. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2021/10/28/o-que-e-o-metaverso-apontado-como-o-futuro-do-facebook-por-mark-zuckerberg.ghtml>. Acesso em: 24 nov. 2024.

² INTRODUCING Meta. [S. l.: s. n.], 2021. 1 vídeo (3 min). Publicado pelo canal Meta. Disponível em: www.youtube.com/watch?v=pjNI9K1D_xo. Acesso em: 24 nov. 2024.

A partir desse anúncio, o termo “metaverso” passou a estar novamente em evidência, passando a ser objeto de conhecimento e obsessão de várias empresas, de modo a aproveitar e imergir nesse novo cenário. O impacto é tamanho que o próprio Bill Gates imagina que, nos próximos dois ou três anos, a maioria das reuniões virtuais irá mudar das matrizes de 2-D para um ambiente 3-D com a interação pelos avatares digitais.³

Por mais que tenha sido difundido em escala global, o termo “metaverso”, bem como seu conceito inicial, não foi originário da apresentação de Mark Zuckerberg. Sua criação remonta a mais de três décadas atrás, em 1992, a partir da obra de ficção científica *Snow Crash*, de Neal Stephenson. Para o autor, o metaverso se constitui em um ambiente virtual urbano, gerado por computador, em três dimensões e, portanto, imersivo, chamado de “Rua”, no qual se encontra em paralelo a realidade física.⁴

A fim de ter acesso a esse ambiente, os visitantes, nome dado àqueles que ingressam no metaverso, precisam ter equipamentos tecnológicos próprios, incluindo óculos de realidade virtual, além de fones de ouvido e microfones para poderem interagir em sua própria perspectiva, ou seja, em primeira pessoa, com as demais pessoas ou visitantes.⁵ Essa interação se faz possível por meio dos avatares, ou seja, a representação gráfica da própria aparência.⁶

Novamente se está em um momento da humanidade em que a ficção científica passa a se tornar realidade.

O termo escolhido pelo autor, “metaverso”, também se fez de forma aleatória, afinal, ao se alinhar o prefixo “meta”, que, em grego, significa transcender, e “universo”, passa-se a ter um resultado que representa um universo muito além do que existia até recentemente,⁷ ou seja, uma nova realidade que extrapola a percepção atual.⁸

³ GATES, Bill. Reasons for optimism after a difficult year. *GatesNotes*, 7 dez. 2021. Disponível em: www.gatesnotes.com/About-Bill-Gates/Year-in-Review-2021#ALChapter5. Acesso em: 24 nov. 2024.

⁴ “Então Hiro na verdade não está ali. Ele está em um universo gerado por computador que seu computador está desenhando em seus óculos e bombeando para dentro de seus fones de ouvido. Na gíria, este lugar imaginário é conhecido como o Metaverso. Hiro passa um bocado de tempo no Metaverso (...) Hiro está se aproximando da Rua. Ela é a Broadway, a Champs Elysées do Metaverso. Ela é o bulevar muito bem iluminado que pode ser visto, miniaturizado e de costas, refletido nas lentes de seus óculos. Ela não existe de verdade. Mas neste exato momento, milhões de pessoas a estão percorrendo para cima e para baixo”. STEPHENSON, Neal. *Snow Crash*. São Paulo: Aleph, 2015. *E-book*.

⁵ WINTERS, Terry. *The Metaverse: Buying Virtual Land, NFTs, VR, AR, Web3 & Preparing For the Next Big Thing!* [S. l.: s. n.], 2021. p. 13. *E-book*.

⁶ *Ibidem*, p. 15.

⁷ GABRIEL, Martha. *Inteligência artificial: do zero ao metaverso*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 123.

⁸ EJNISMÁN, Marcela Waksman; LACERDA, Maria Eugênia Geve de M.; CARNEIRO, Miguel Lima. Novas fronteiras da privacidade: os desafios do exercício da autodeterminação informativa. In: MARTINS, Patrícia Helena Marta; FONSECA, Victor Cabral (orgs.). *Metaverso: aspectos jurídicos*. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2022. p. 59.

Conceituar o que seria o metaverso não é uma das tarefas mais simples, uma vez que se trata de uma tecnologia que ainda está sendo desenvolvida, cujos impactos se demonstram graduais, motivo pelo qual os debates acerca da aplicação dessa tecnologia se mantêm no campo teórico, e não no campo prático.⁹ Todavia, pode ser consolidado como um ambiente digital tridimensional, imersivo, capaz de se integrar e atuar em conjunto com o mundo real (físico), onde, assim como previsto na obra de Neal Stephenson, as pessoas irão interagir a partir dos próprios avatares, os quais poderão ou não se configurar como sua representação física no ambiente.

Nesse sentido, Ball (2022) esclarece sua visão sobre o que seria o metaverso:

Uma rede massivamente dimensionada e interoperável de mundos virtuais 3-D renderizados em tempo real que podem ser experimentados de forma síncrona e persistente por um número efetivamente ilimitado de usuários com um senso de presença individual e com continuidade de dados, como identidade, histórico, direitos, objetos, comunicações e pagamentos.¹⁰

Dessa forma, por sua natureza fluida, o metaverso permite, de forma orgânica, a mescla entre as experiências *on-line* e *off-line*, sendo, portanto, o próprio colapso entre as fronteiras do mundo real e digital, configurando-se, assim, em um “universo” de realidades mistas.¹¹

Nesse mesmo sentido, Winters (2021) estabelece que:

A grande visão do metaverso é fornecer um universo digital paralelo conectado ao nosso mundo físico por meio de múltiplas tecnologias digitais. Estes ambientes virtuais paralelos e a convergência dos mundos *online* e *offline* vão nos permitir experienciar e comunicar no mundo digital por meio de avatares – a *persona* escolhida pelo utilizador – que apresentam muitos elementos da realidade física, incluindo edifícios locais de trabalho e lazer.¹²

⁹ BALL, Matthew. *The Metaverse: And How it Will Revolutionize Everything*, 2022. p. 35. *E-book*.

¹⁰ *Ibidem*, p. 35 (tradução nossa). No original: *A massively scaled and interoperable network of real time rendered 3D virtual worlds that can be experienced synchronously and persistently by an effectively unlimited number of users with an individual sense of presence, and with continuity of data, such as identity, history, entitlements, objects, communications, and payments*.

¹¹ GABRIEL. *Op. cit.*, p. 124.

¹² WINTERS. *Op. cit.*, p. 11 (tradução nossa). No original: *The grand vision of the metaverse is to provide a parallel digital universe connected to our physical world through multiple digital technologies. These parallel virtual environments and the convergence of online and offline worlds will allow us to experience and communicate in the digital world through avatars - the persona chosen by the user - featuring many elements of physical reality including buildings, places of work and leisure*.

Estabelece o referido autor que o principal objetivo do metaverso é simular a própria realidade física dentro do universo digital, permitindo que o usuário possa, por meio de seu avatar (*persona* ou representação digital), interagir com outros usuários e viver, assim, nessa nova realidade.¹³

Para a real efetivação do metaverso, diversas peças (tecnologias) disruptivas precisam se unir para formar esse quebra-cabeça, quais sejam, realidade virtual, realidade aumentada, tecnologia háptica, inteligência artificial, avatares holográficos tridimensionais, internet de baixa latência, internet das coisas (IoT) e *blockchain*.¹⁴

Portanto, o metaverso também pode ser definido como a conjunção de diversas tecnologias disruptivas, motivo pelo qual se entendem o entusiasmo e a expectativa com a tecnologia capaz de alterar a própria sociedade.

Considera-se a inovação tecnológica disruptiva quando é capaz de causar tamanho impacto na sociedade, dada sua ruptura em relação às regras sociais e econômicas, alterando as regras do jogo da vida.¹⁵

Assim, para que se possa melhor conhecer o metaverso, faz-se necessário compreender cada tecnologia (peça) envolvida nesse quebra-cabeça, a fim de que se possa entender a razão pela sua tão aguardada ou rejeitada adoção, seja para fins de entretenimento, bem como para a finalidade laboral, posteriormente destacada.

A realidade virtual ou *virtual reality* (VR) é um ambiente digital em três dimensões que simula o mundo real, permitindo a interação desse ambiente com o usuário.¹⁶ Atualmente, para que tenha acesso, fazem-se necessários óculos de realidade virtual, assim como projetado por Neal Stephenson. Logo, pode-se definir que a realidade virtual constitui a espinha dorsal do metaverso, por prover um ambiente digital imersivo, a ponto de ser considerado real.

Por sua vez, a realidade aumentada ou *augmented reality* (AR) é a tecnologia que permite a sobreposição do digital no mundo físico (real), requisitando de uma câmera ou outro aparelho de *hardware* para que seus sensores permitam a inclusão do digital no mundo real,¹⁷ como é o caso do conhecido jogo *mobile* “*Pokémon Go*”.

Já o *blockchain* se trata de uma tecnologia elaborada por Satoshi Nakamoto com o propósito único de servir como um procedimento seguro e confiável na transmissão de criptoativos, especificamente o *Bitcoin*, por meio da utilização de

¹³ *Ibidem*, p. 12.

¹⁴ MARTINS, Patrícia Helena Marta; FONSECA, Victor Cabral; LANFRANQUI, Júlia Aragão. A evolução do metaverso na sociedade: principais desafios jurídicos. In: MARTINS, Patrícia Helena Marta; FONSECA, Victor Cabral (orgs.). *Metaverso: aspectos jurídicos*. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2022. p. 42.

¹⁵ GABRIEL. *Op. cit.*, p. 12.

¹⁶ VALVERDE, Erlan; ROSA, Juliana Dutra da. Metaverso e tributação: o leão na era da mordida virtual. In: MARTINS, Patrícia Helena Marta; FONSECA, Victor Cabral (orgs.). *Metaverso: aspectos jurídicos*. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2022. p. 212.

¹⁷ WINTERS. *Op. cit.*, p. 28.

técnicas de criptografias em uma rede que conectava diretamente os usuários (rede *peer-to-peer* ou P2P), sem qualquer interferência de terceiros na relação.¹⁸

Contudo, pouco tempo após seu surgimento, a utilização da tecnologia deixou de ser focada apenas na transferência de criptomoedas e começou a ser pensada para utilização em outras aplicações.¹⁹ Assim, por mais que a finalidade inicial da *blockchain* recaia sobre a transferência da criptomoeda devido ao protocolo de segurança estabelecido por essa tecnologia, esta poderá ser utilizada para o registro de títulos de propriedade, documentos e contratos, evitando que estes possam ser fraudados e garantindo segurança para as partes.²⁰

Portanto, o *blockchain* pode ser definido como um protocolo seguro no qual estabelece a confiança e a segurança na transação, por meio da utilização de técnicas de criptografia, possibilitando às pessoas de qualquer local do mundo transacionar artigos de valor, de uma ponta a outra da rede, sem a presença de nenhum intermediário na relação.²¹

Além disso, essa tecnologia servirá como um banco de dados, mantendo um registro distribuído das transações realizadas de forma aberta para todos os participantes,²² não necessitando, inclusive, da validação por um intermediário para garantir a sua integridade e autenticidade. De forma sintética, pode ser definido como um livro-razão compartilhado e imutável que permite o processo de registro de transações e o rastreamento de ativos,²³ o qual se faz indispensável para que possibilite aos usuários a aquisição de NFTs.

O NFT (*Non-Fungible Token*) ou *token* não fungível pode ser definido como um certificado digital, exclusivo e original,²⁴ obtido em virtude da utilização do procedimento da *blockchain* já aduzido. A fim de ilustrar o que seria esse ativo digital e sua inserção no metaverso, podemos dar exemplos como a compra de roupas e itens exclusivos para o seu avatar ou a compra de algum terreno dentro do metaverso, como é o caso dos “metaversos” *Decentraland* e *Sandbox*, nos quais pode o usuário, com o pagamento da moeda eletrônica respectiva, ser o proprietário de determinado terreno dentro do ambiente.

¹⁸ NAKAMOTO, Satoshi. *Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2024. p. 1.

¹⁹ MOUGAYAR, William. *Blockchain para negócios: promessa, prática e aplicação da nova tecnologia da internet*. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017. p. XII.

²⁰ SCHWAB, Klaus. *A Quarta Revolução Industrial*. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2016. p. 28.

²¹ HOW the blockchain is changing money and business – Dan Tapscott. [S. l. s. n.], 2016. 1 vídeo (18 min). Publicado pelo canal TED. Disponível em: www.youtube.com/watch?v=PI80lkkwRpc. Acesso em: 24 nov. 2024.

²² MOUGAYAR. *Op. cit.*

²³ KIM, Shin Jae; FALCETTA, Giovanni Paolo; NETO, Franco Mikuletic. Qual o valor do NFT? Riscos e possibilidades no metaverso – NFTs e a relativização do valor. In: MARTINS, Patrícia Helena Marta; FONSECA, Victor Cabral (orgs.). *Metaverso: aspectos jurídicos*. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2022. p. 303-304.

²⁴ *Ibidem*, p. 303-304.

Outra ferramenta imprescindível é a inteligência artificial, que, embora seja termo genérico, corresponde à capacidade da máquina de imitar a mente e a inteligência humana. Dessa forma, o *software* deverá ser dotado de características como raciocinar, representar o conhecimento, planejar, aprender, comunicar em linguagem natural, agir, imaginar, entre outras habilidades inerentes à atuação humana.²⁵

Os avatares, como já exposto, representam a aparência digital dos usuários ao ingressar no metaverso, podendo ser considerados uma extensão de nossa personalidade dentro do metaverso, conceito que se faz facilmente compreender por aqueles acostumados com jogos eletrônicos *on-line*, como Runescape, World of Warcraft, Second Life, entre outros de estilo *Massively multiplayer online role playing game* (MMORPG).

Internet de baixa latência, possibilitada, sobretudo, pela internet de fibra óptica e pela recente disponibilização do 5G, garante um menor tempo de transmissão de uma mensagem ou ação de um ponto até outro.²⁶ Isso significa que, dentro do metaverso, as ações serão fluidas, sem travamentos, o que garante uma maior imersão de sentir a presença dos usuários, muito embora estes possam estar inclusive em um outro continente.

Já a internet das coisas ou *internet of things* (IoT) pode ser definida como a integração de objetos à internet, acarretando uma hiperconexão, em que tudo passa a estar conectado, desde *smartphones* até a geladeira da sua casa, por meio de seus sensores embutidos,²⁷ os quais poderão fornecer dados significativos sobre a nossa própria personalidade para ferramentas que gerenciam e analisam informações em variedade, volume e velocidade, denominadas *big data*.²⁸

Por fim, a tecnologia háptica, que é uma tecnologia vestível, como o protótipo de luva da própria Meta (antiga Facebook Inc.), permitirá ao usuário a sensação de estar de fato sentindo a pressão e a textura de um objeto existente somente no ambiente virtual.²⁹

Pelas expectativas trazidas pelo metaverso, sobretudo por sua composição de diversas tecnologias disruptivas, verifica-se que estamos caminhando a passos largos para o ingresso em uma nova era da internet, denominada era da descentralização ou Web 3.0.

²⁵ GABRIEL. *Op. cit.*, p. 56.

²⁶ BENEFÍCIOS da alta disponibilidade e baixa latência. *Ascenty*, [202?]. Disponível em: <https://ascenty.com/blog/artigos/beneficios-da-alta-disponibilidade-e-baixa-latencia>. Acesso em: 24 nov. 2024.

²⁷ GABRIEL, Martha. *Você, eu e os robôs: como se transformar no profissional digital do futuro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 28.

²⁸ *Ibidem*, p. 39.

²⁹ FERREIRA, Willian. Luva criada pela Meta permite que você sinta o toque de objetos em ambientes virtuais. *Mundo Conectado*, 18 nov. 2021. Disponível em: www.mundoconectado.com.br/gadgets/luva-criada-pela-meta-permite-que-voce-sinta-o-toque-de-objetos-em-ambientes-virtuais. Acesso em: 22 nov. 2024.

A internet que hoje se conhece surgiu em 1990. Foi pensada para ser um meio de difusão de notícias em formato eletrônico de revistas e livros, substituindo a imprensa tradicional no formato de papel, e era conhecida como a Web 1.0,³⁰ sendo os usuários meros leitores.

Muito daquilo que é comum em termos de internet é referenciado à era da Web 2.0, em meados de 2004, tendo como principal diferenciação a possibilidade de colaboração e interação entre os usuários na internet, época considerada como a era da centralização da internet.³¹ Aqui se pode referenciar o surgimento de algumas das principais redes sociais, como Orkut, Facebook, Twitter, Google, além de plataformas de *streaming*, como a Twitch.

Agora se está na iminência da próxima era da internet, a Web 3.0, da qual o metaverso fará parte. É pautada pelo movimento de descentralização da internet, sendo as redes controladas pelas próprias comunidades de usuários, nas quais poderão os visitantes, por meio da tecnologia *blockchain*, produzir, possuir, monetizar e gerir seus próprios negócios, independentemente de intervenção ou centralização de uma grande empresa.³²

Entretanto, pelos motivos aqui elencados, ainda existe, por parte da sociedade, certa incerteza sobre a efetividade do metaverso, uma vez que esse ambiente imersivo já pode ser encontrado em jogos ou simuladores, como o Second Life, criado em 2003, o qual partiu da mesma premissa que o então esperado metaverso.

Todavia, na opinião dos presentes autores, até o momento todas as tentativas versavam sobre a simulação em um ambiente em duas dimensões, como a tela do nosso computador, celular ou televisão, tentando simular a sensação de profundidade que somente é possível em um ambiente em três dimensões. Dessa forma, é inerente para a configuração do metaverso a imersão existente desde sua concepção por Neal Stephenson, da qual, atualmente, se está cada vez mais perto, em razão das tecnologias hápticas e dos avanços nos *hardwares* de realidade virtual.

Dadas as características principais dessa nova tecnologia, o próximo tópico adentrará os impactos dessa nova realidade no ambiente laboral.

³⁰ WINTERS. *Op. cit.*, p. 10.

³¹ *Ibidem*, p. 11.

³² MARTINS; FONSECA; LANFRANQUI. *Op. cit.*, p. 36.

2 O teletrabalho e o avanço normativo brasileiro após a pandemia do covid-19

As relações de trabalho se transformam e evoluem a partir de diversos fatores, sejam de ordem econômica, social, histórica, natural e mesmo biológica,³³ o que foi vivenciado com a chegada da pandemia do coronavírus (covid-19), descoberta no fim do ano de 2019, na China.

Assim, o ano de 2020 trouxe mudanças sem precedentes para a economia mundial. De uma forma abrupta, no intuito de mitigar a propagação do vírus, as empresas precisaram reorganizar o modo de produção e, com ressalva daqueles profissionais efetivamente essenciais, os demais necessitaram adaptar-se à nova realidade de produção em isolamento dentro de suas casas, passando o labor a ser por meio do trabalho remoto ou teletrabalho, até então estabelecido como meio alternativo de trabalho.

Dessa forma, é evidente que a pandemia acelerou o processo de digitalização na sociedade, colocando em xeque a necessidade de presença para todo e qualquer ato laboral.

Embora o teletrabalho tenha sido muito debatido a partir dos impactos causados pela pandemia do covid-19, sua implementação às disposições celetistas vem muito antes, desde 2011, com a inclusão do artigo 6º e seu parágrafo único pela Lei nº 12.551, no qual se impossibilita a discriminação entre o trabalho realizado presencialmente daquele realizado em residência própria. O artigo e seu parágrafo único estabelecem que:

Art. 6º. Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.

Posteriormente, a partir da Lei nº 13.467/2017, denominada Reforma Trabalhista, foi regulamentado o teletrabalho, estabelecendo um capítulo próprio

³³ CARDOSO, Alexandre de Almeida; ARANTES, Gabriela Lima; GÔES, Maurício de Carvalho. Desafio das relações de trabalho no metaverso. In: MARTINS, Patrícia Helena Marta; FONSECA, Victor Cabral (orgs.). *Metaverso: aspectos jurídicos*. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2022. p. 338.

na legislação celetista para tratar do tema (Capítulo II-A), devendo este ser aplicado às disposições nele previstas, conforme estabelece o artigo 75-A da CLT.³⁴

É imperioso destacar que diversas disposições referentes ao Capítulo II-A da CLT, advindas da Reforma Trabalhista, foram posteriormente alteradas e incluídas pela recente Lei nº 14.442, de 2022, conforme será visto adiante.

De origem etimológica grega, “tele” significa longe, à distância. Nos Estados Unidos, utiliza-se o termo *networking, remote working*; nos países de idioma francês, *télétravail*; enquanto nos países de idioma espanhol, *teletrabajo*.³⁵

O teletrabalho, conforme conceito estabelecido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), pode ser definido como o trabalho que é realizado fora dos locais de trabalho da entidade empregadora, por meio do uso de tecnologia de informação e comunicação.³⁶

Nesse mesmo sentido estabelece a disposição celetista, prevista no artigo 75-B, recentemente alterada pela Lei nº 14.442/2022, ao definir teletrabalho como a prestação de serviços fora das dependências do empregador, de forma preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e comunicação, conforme seu teor, a seguir:

Art. 75-B. Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não configure trabalho externo.

Em análise comparativa com o original artigo 75-B, incluído pela Reforma Trabalhista, observou-se que a alteração movida pela Lei nº 14.442/2022 pautou-se unicamente por possibilitar a desnecessidade de o teletrabalho ser realizado em ambiente exclusivamente fora das dependências do empregador, ou seja, mesmo que o empregado compareça à empresa para a realização de um treinamento, por exemplo, o teletrabalho não está desconfigurado, conforme estabelece o §1º do referido artigo, colacionado a seguir:

§1º O comparecimento, ainda que de modo habitual, às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que

³⁴ Conforme artigo 75-A da CLT: “A prestação de serviços pelo empregado em regime de teletrabalho observará o disposto neste Capítulo”.

³⁵ BARRROS *apud* MELO, Luiz Fernando de. *Teletrabalho em tempos de coronavírus*. 1. ed. [S. l.: s. n.], 2020. p. 9. *E-book*.

³⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Teletrabalho durante e após a pandemia da COVID-19*. Genebra: OIT, 2020. p. 1. Disponível em: www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/-europe/-ro-geneva/-ilo-lisbon/documents/publication/wcms_771262.pdf. Acesso em: 24 nov. 2024.

exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

Outra importante inclusão pela Lei nº 14.442/2022 foi a necessidade de constar no contrato de trabalho a escolha por esse regime de trabalho.³⁷ É imperioso, assim, realizar a distinção entre trabalho a distância, trabalho externo e teletrabalho; muito embora, em análise superficial, denotem o mesmo sentido, ensejam impactos trabalhistas diferentes.

Inicialmente, o termo “trabalho a distância” pode ser definido como o gênero do qual todas as demais espécies anteriormente aludidas fazem parte. Entre essas diversas modalidades especiais de trabalho a distância, o trabalho externo pode ser conceituado como aquele em que, em virtude da natureza da sua atividade, o trabalhador desempenha suas atividades fora do ambiente empresarial, como é o caso do instalador de antenas de TV e internet, caminhoneiros, entre outros.³⁸

A esses trabalhadores, como não há uma fiscalização e controle efetivo pelo empregador sobre o tempo de jornada e quando esta será realizada, não é possibilitado o registro da jornada de trabalho pelo empregado, e, assim, ele passa a não fazer jus às horas extras, conforme estabelecido no artigo 62, inciso I, da CLT, conforme a seguir:

Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I – os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;

Todavia, o presente caso não é semelhante com o trabalhador em teletrabalho, haja vista que, conforme já exposto, este se utiliza de equipamentos de tecnologia de informação e comunicação, e sua natureza de trabalho não se constitui como externa. Dessa forma, Pessoa e Miziara (2020)³⁹ sintetizam a diferenciação: “O trabalho fora das dependências do empregador que não é desenvolvido com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação será um trabalho externo ou em *home office*”.

³⁷ Conforme artigo 75-C da CLT: “A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do instrumento de contrato individual de trabalho”.

³⁸ BARROS *apud* MELO. *Op. cit.*, p. 28-29.

³⁹ PESSOA, André; MIZIARA, Raphael. *Teletrabalho à luz da medida provisória nº 927 de 2020 (COVID-19): um breve guia para empresários, trabalhadores e profissionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais – Thomson Reuters, 2020. p. 3. Disponível em: www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/revistas-especializadas/rt-1017-raphael-miziara-e-andre-pessoa-teletrabalho-a-luz-da-medida-provisoria-n-927-de-2020-covid-19.pdf. Acesso em: 24 nov. 2024.

Nesse sentido, a doutrinadora Vólia Bomfim Cassar⁴⁰ estabelece a diferenciação entre teletrabalho e trabalho externo:

Portanto, apesar de executar seus serviços fora do estabelecimento, o legislador considerou que o teletrabalho não é uma espécie de trabalho externo. Quis, na verdade, fugir da limitação contida no inciso I do art. 62 da CLT, que não exclui todos os externos da Capítulo “Da Duração do Trabalho”, mas apenas aqueles cuja fixação de horário é incompatível com o serviço executado, isto é, quando não for possível controlar o serviço.

Contudo, apesar da diferenciação, optou de forma discriminatória e ilegal o legislador ao estabelecer a exclusão do teletrabalhador nas disposições referentes ao capítulo de jornada de trabalho, nos termos do artigo 62, inciso III, originalmente incluída pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), sem nem sequer diferenciar a existência ou não do controle sobre a jornada, a qual é facilmente realizada por meio das tecnologias atualmente disponibilizadas. Por consequência, este não gozará das horas extras, as quais seriam devidas caso trabalhasse presencialmente dentro do ambiente da empresa. A ilegalidade é tamanha quando observamos o artigo introdutório do teletrabalho nas disposições celetistas, anteriormente mencionado, em que expressamente se estabelece a impossibilidade de discriminar o trabalho realizado no estabelecimento do trabalho realizado a distância.

Dessa forma, é evidente que, caso o empregador seja capaz de ter controle sobre a jornada de seu empregado em teletrabalho, não será aplicado esse dispositivo. No mesmo entendimento sobre a discriminação e contradição causada pela supressão, Carlos Henrique Bezerra Leite⁴¹ estabelece que:

Parece-nos que essa nova disposição acaba por discriminar o trabalhador a distância como se sua jornada não pudesse ser controlada, equiparando-os aos empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário.

De forma a mitigar os danos causados pela Reforma Trabalhista, a Lei nº 14.442/2022, recentemente convertida na Medida Provisória nº 1.108/2022,

⁴⁰ CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 14. ed. São Paulo: Método, 2017. p. 600. *E-book*.

⁴¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito do trabalho*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1.035-1.036. *E-book*.

estabeleceu a divisão entre o teletrabalho por jornada, por produção ou por tarefa, nos termos do artigo 75-B, §2º, da CLT.⁴²

Ao primeiro haveria a fiscalização do controle da jornada pelo teletrabalhador, não havendo, assim, que fundamentar a sua exclusão de jornada de trabalho, passando a gozar das horas extraordinárias, ao contrário do teletrabalhador submetido à produção ou tarefa, o qual continuará sendo suprimido do referido capítulo, nos termos do artigo 75-B, §3º,⁴³ e da alteração do artigo 62, inciso III, da CLT, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

(...)

III – os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa.

Porém, caso haja na modalidade do teletrabalho por produção ou tarefa qualquer mecanismo de controle ou fiscalização da jornada, deverá essa modalidade ser afastada, com base no princípio da primazia da realidade, e, assim, passará o teletrabalhador a fazer jus às horas extras, como no caso do teletrabalhador por jornada.⁴⁴

Diante de todo o exposto, observamos na recente alteração legal trazida pela Lei nº 14.442/2022 um avanço normativo, de modo a afastar a contraditoriedade existente até então sobre o regime de teletrabalho.

3 O trabalho “metapresencial” ou telepresencial: análise sobre o enquadramento legal do futuro trabalhador

Dada a necessidade de digitalização da sociedade causada pela pandemia do covid-19, que se configurou pela difusão do teletrabalho em escala global, e de seu desenvolvimento normativo brasileiro, faz-se necessário abordar a problemática do presente artigo.

Partimos da seguinte premissa: o metaverso se concretizar e um trabalhador brasileiro ser contratado para prestar seus serviços de recepcionista para uma empresa de advocacia “Y” dentro do metaverso denominado “X”, no qual esta

⁴² Conforme artigo 75-B, §2º, da CLT: “O empregado submetido ao regime de teletrabalho ou trabalho remoto poderá prestar serviços por jornada ou por produção ou tarefa” (incluído pela Lei nº 14.442, de 2022).

⁴³ Conforme artigo 75-B, §3º, da CLT: “Na hipótese da prestação de serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto por produção ou tarefa, não se aplicará o disposto no Capítulo II do Título II desta Consolidação” (incluído pela Lei nº 14.442, de 2022).

⁴⁴ LEITE. *Op. cit.*, p. 1.039.

possui um grande prédio, identificado com as cores, letreiros e logomarca da empresa, como se de fato simulasse, com perfeição, um ambiente empresarial.

Levemos em consideração que a atividade desse empregado seja auxiliar os avatares clientes dessa empresa até a sala de cada um dos advogados, além de interagir com seus colegas e seus superiores. Para se ingressar nesse metaverso, depende-se da adoção de um equipamento de realidade virtual, como ocorre atualmente.⁴⁵

A esse empregado, podem-se inserir as mesmas condições já delineadas sobre o teletrabalho ou se está diante de uma nova espécie de trabalho (metapresencial)?

A fim de auxiliar na construção da resposta, passa-se à análise de um caso recente que ensejou grande repercussão e preocupação envolvendo o metaverso “Horizon Worlds”, da Meta Inc., o qual ainda não foi disponibilizado para o público brasileiro.

No mês de novembro de 2021, uma usuária alegou ter sido vítima de assédio sexual enquanto utilizava esse metaverso. Após a repercussão do caso, a própria Meta adotou medidas de segurança, estabelecendo, assim, “zonas seguras” entre usuários para evitar que um avatar pudesse se aproximar a menos de um metro do outro avatar.⁴⁶

Embora este seja um aspecto negativo da implementação do metaverso, relacionado à seara penal, ele demonstra a capacidade de imersão existente nesse meio.

No entendimento dos presentes autores, a resposta para a pergunta anterior se insere no próprio *caput* do artigo 75-B da CLT, em que se conceitua como requisito do teletrabalho a prestação de serviços fora das dependências do empregador.

O grau de imersão potencializado pelo uso dessa tecnologia disruptiva coloca em xeque a necessidade de presença física para o desempenho das atividades, haja vista que, conforme já exposto, todos os trabalhadores estariam inseridos no mesmo espaço digital sediado pelo empregador.

Dessa forma, não há como considerar um ambiente extremamente imersivo e realista, onde se permite, inclusive, como se propõe no metaverso, configurar uma espécie de trabalho a distância – afinal, estará o trabalhador realizando seus serviços no próprio ambiente da empresa, a qual se encontrará localizada na sua exata latitude e longitude dentro desse metaverso, e atuando ao lado de seus colegas de trabalho, e não separado destes por janelas, como no teletrabalho.

⁴⁵ Tomemos por exemplo os óculos de realidade virtual (VR) “Meta Quest 2”, da própria Meta Inc.

⁴⁶ APÓS denúncia de assédio sexual no metaverso, Facebook cria ferramenta para garantir distanciamento entre avatares. *G1*, 8 fev. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/02/08/apos-denuncia-de-assedio-sexual-no-metaverso-facebook-cria-ferramenta-para-garantir-distanciamento-entre-avatares.ghtml>. Acesso em: 22 nov. 2024.

Conclusão

O metaverso, por meio das tecnologias nele inseridas, traz consigo uma possibilidade jamais antes vista de fuga da realidade. A imersão possibilitada pelo metaverso torna discutível a necessidade de constante presença para a realização das atividades cotidianas e laborais.

A pandemia do covid-19 transformou a humanidade, necessitando cada indivíduo de um rápido conhecimento e habilidades em tecnologia. Os trabalhadores, em sua maioria, precisaram trabalhar em suas próprias casas, a fim de que pudessem conter a propagação do vírus, passando o teletrabalho, até então configurado como exceção, a ter um aumento exponencial na relação de emprego. Por esse motivo, necessitou-se dos legisladores a adequação à nova realidade, o que se observou pela edição da Lei nº 14.442/2022, da qual se retirou uma das maiores incoerências trazidas pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017).

No tocante à análise sobre o enquadramento legal diante do novo metatrabalhador, não se vislumbra o mesmo enquadramento do teletrabalhador, em virtude de o ambiente a ser prestado o seu serviço estar dentro da dependência digital da empresa, enquanto o teletrabalho requisita que seja prestado fora do ambiente empregatício. Entretanto, o metaverso é uma tecnologia ainda em construção, cujos impactos ainda são graduais, estando o tema longe de ser exaurido.

Abstract: *The purpose of this article is to understand the legal framework for workers within the metaverse. In doing so, it aims to address the question: would it be possible to apply to the future meta-worker, defined as the worker within the metaverse, the same provisions related to telecommuting, or are we facing a new type of employment?*

Keywords: *Procedural Labor Law. Metaverse. Telework. Legal framework.*

Referências

APÓS denúncia de assédio sexual no metaverso, Facebook cria ferramenta para garantir distanciamento entre avatares. *G1*, 8 fev. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/02/08/apos-denuncia-de-assedio-sexual-no-metaverso-facebook-cria-ferramenta-para-garantir-distanciamento-entre-avatares.ghtml>. Acesso em: 22 nov. 2024.

BALL, Matthew. *The Metaverse: And How it Will Revolutionize Everything*. 2022. *E-book*.

BENEFÍCIOS da alta disponibilidade e baixa latência. *Ascenty*, [202?]. Disponível em: <https://ascenty.com/blog/artigos/beneficios-da-alta-disponibilidade-e-baixa-latencia>. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022. *Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.* Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14442.htm. Acesso em: 24 nov. 2024.

CARDOSO, Alexandre de Almeida; ARANTES, Gabriela Lima; GÓES, Maurício de Carvalho. Desafio das relações de trabalho no metaverso. In: MARTINS, Patrícia Helena Marta; FONSECA, Victor Cabral (orgs.). *Metaverso: aspectos jurídicos*. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2022. p. 338.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 14. ed. São Paulo: Método, 2017. *E-book*.

EJNISMAN, Marcela Waksman; LACERDA, Maria Eugênia Geve de M.; CARNEIRO, Miguel Lima. Novas fronteiras da privacidade: os desafios do exercício da autodeterminação informativa. In: MARTINS, Patrícia Helena Marta; FONSECA, Victor Cabral (orgs.). *Metaverso: aspectos jurídicos*. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2022.

FEITOSA JÚNIOR, Alessandro. O que é o metaverso, apontado como o futuro do Facebook por Mark Zuckerberg. *G1*, 28 out. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2021/10/28/o-que-e-o-metaverso-apontado-como-o-futuro-do-facebook-por-mark-zuckerberg.ghtml>. Acesso em: 24 nov. 2024.

FERREIRA, Willian. Luva criada pela Meta permite que você sinta o toque de objetos em ambientes virtuais. *Mundo Conectado*, 18 nov. 2021. Disponível em: www.mundoconectado.com.br/gadgets/luva-criada-pela-meta-permite-que-voce-sinta-o-toque-de-objetos-em-ambientes-virtuais. Acesso em: 22 nov. 2024.

GABRIEL, Martha. *Inteligência artificial: do zero ao metaverso*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

GABRIEL, Martha. *Você, eu e os robôs: como se transformar no profissional digital do futuro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

GATES, Bill. Reasons for optimism after a difficult year. *GatesNotes*, 7 dez. 2021. Disponível em: www.gatesnotes.com/About-Bill-Gates/Year-in-Review-2021#ALChapter5. Acesso em: 24 nov. 2024.

HOW the blockchain is changing money and business – Dan Tapscott. [S. l.: s. n.], 2016. 1 vídeo (18 min). Publicado pelo canal TED. Disponível em: www.youtube.com/watch?v=PI80lkkwRpc. Acesso em: 24 nov. 2024.

INTRODUCING Meta. [S. l.: s. n.], 2021. 1 vídeo (3 min). Publicado pelo canal Meta. Disponível em: www.youtube.com/watch?v=pjNI9K1D_xo. Acesso em: 24 nov. 2024.

KIM, Shin Jae; FALCETTA, Giovanni Paolo; NETO, Franco Mikuletic. Qual o valor do NFT? Riscos e possibilidades no metaverso – NFTs e a relativização do valor. In: MARTINS, Patrícia Helena Marta; FONSECA, Victor Cabral (orgs.). *Metaverso: aspectos jurídicos*. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito do trabalho*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*.

MARTINS, Patrícia Helena Marta; FONSECA, Victor Cabral; LANFRANQUI, Júlia Aragão. A evolução do metaverso na sociedade: principais desafios jurídicos. In: MARTINS, Patrícia Helena Marta; FONSECA, Victor Cabral (orgs.). *Metaverso: aspectos jurídicos*. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2022.

MELO, Luiz Fernando de. *Teletrabalho em tempos de coronavírus*. 1. ed. [S. l.: s. n.], 2020. *E-book*.

MOUGAYAR, William. *Blockchain para negócios: promessa, prática e aplicação da nova tecnologia da internet*. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017.

NAKAMOTO, Satoshi. *Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Teletrabalho durante e após a pandemia da COVID-19*. Genebra: OIT, 2020. Disponível em: www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/-europe/-ro-geneva/-ilo-lisbon/documents/publication/wcms_771262.pdf. Acesso em: 24 nov. 2024.

PESSOA, André; MIZIARA, Raphael. *Teletrabalho à luz da medida provisória nº 927 de 2020 (COVID-19): um breve guia para empresários, trabalhadores e profissionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais – Thomson Reuters, 2020. Disponível em: www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/revistas-especializadas/rt-1017-raphael-miziara-e-andre-pessoa-teletrabalho-a-luz-da-medida-provisoria-n-927-de-2020-covid-19.pdf. Acesso em: 24 nov. 2024.

SCHWAB, Klaus. *A Quarta Revolução Industrial*. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2016.

STEPHENSON, Neal. *Snow Crash*. São Paulo: Aleph, 2015. *E-book*.

VALVERDE, Erlan; ROSA, Juliana Dutra da. Metaverso e tributação: o leão na era da mordida virtual. In: MARTINS, Patrícia Helena Marta; FONSECA, Victor Cabral (orgs.). *Metaverso: aspectos jurídicos*. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2022.

WINTERS, Terry. *The Metaverse: Buying Virtual Land, NFTs, VR, AR, Web3 & Preparing For the Next Big Thing!* [S. l.: s. n.], 2021. p. 13. *E-book*.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

PILON, Bruno Malek Rodrigues; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O metaverso e seus impactos no direito do trabalho: análise sobre o enquadramento legal do novo metatrabalhador. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 13, n. 55, p. 9-25, out./dez. 2024.
